

Fundamentos Constitucionais da Autonomia Privada: dignidade, liberdade e os limites do Poder Estatal na Ordem Democrática

Constitutional Foundations of Private Autonomy: Dignity, Freedom, and the Limits of State Power in the Democratic Order

Jamile Gonçalves Calissi⁶³
Alice Beraldo Jevoux⁶⁴

Resumo: O artigo demonstra que, no pós-1988, a autonomia privada se reconstrói como direito fundamental relacional: continua sendo condição de liberdade, mas sua legitimidade depende da compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade. Metodologicamente, emprega abordagem teórico-dogmática com aportes hermenêuticos e comparados (matriz alemã) e análise de precedentes paradigmáticos do STF/STJ (união homoafetiva, saúde suplementar, autodeterminação informativa/LGPD). Os resultados mostram: (i) constitucionalização do direito privado (função social, boa-fé, abuso de direito), (ii) prevalência da eficácia horizontal indireta com deveres de proteção e ponderação estruturada, e (iii) desafios contemporâneos em contextos digitais (contratos massificados, assimetrias de informação e regulação algorítmica). A contribuição reside em oferecer critérios operacionais para decidir colisões entre autonomia e demais direitos (proporcionalidade, desenho de remédios e salvaguardas da autonomia contra paternalismo). Conclusão: a autonomia que o sistema protege é a autonomia responsável, informada por parâmetros kantianos de dignidade e não-instrumentalização, apta a equilibrar liberdade individual e responsabilidade comunitária em sociedades desiguais e digitais.

Palavras-chave: Autonomia privada. Direitos fundamentais. Eficácia horizontal indireta. Proporcionalidade. Dignidade da pessoa humana.

⁶³ Doutorado e Mestrado (Bolsista Integral CAPES) em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Professora de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Passos. Coordenadora do grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Contemporâneo, Constitucionalismo Global e Globalização da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), jamile.calissi@uemg.br. Professora Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA), Coordenadora do Laboratório de Pesquisa Jurídica da UNIARA: Diálogos e Integrações (LPJUDI). Professora das Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Professora Titular do Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8025-7863> e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100816232667133>.

⁶⁴ Graduada em Comunicação Social-Jornalismo e Graduada em Direito. Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-6712-5735> e Lattes <http://lattes.cnpq.br/8493441952064979>.

Abstract: The article demonstrates that, in the post-1988 context, private autonomy is reconstructed as a relational fundamental right: it remains a condition of freedom, but its legitimacy depends on its compatibility with human dignity, substantive equality, and solidarity. Methodologically, it employs a theoretical-dogmatic approach with hermeneutical and comparative elements (German framework), as well as an analysis of paradigmatic precedents from the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) (such as *same-sex unions*, *supplementary health*, and *informational self-determination/LGPD*). The results reveal: (i) the constitutionalization of private law (social function, good faith, abuse of rights); (ii) the prevalence of indirect horizontal effect, coupled with duties of protection and structured balancing; and (iii) contemporary challenges in digital contexts, including mass contracts, information asymmetries, and algorithmic regulation. The contribution lies in offering operational criteria for resolving collisions between autonomy and other fundamental rights (proportionality analysis, design of remedies, and safeguards of autonomy against paternalism). Conclusion: the autonomy protected by the legal system is a responsible autonomy, guided by Kantian parameters of dignity and non-instrumentalization, capable of balancing individual freedom and communal responsibility in unequal and digital societies.

Keywords: Private Autonomy. Fundamental Rights. Indirect Horizontal Effect. Proportionality. Human Dignity.

1. Introdução

A autonomia privada constitui um dos pilares do direito privado moderno, assentando-se na liberdade individual de conformar relações jurídicas e de autorregular interesses próprios. No Estado Constitucional contemporâneo, porém, marcado pela centralidade da Constituição e pela irradiação dos direitos fundamentais em todas as esferas jurídicas, esse princípio é tensionado por exigências de justiça social, solidariedade e proteção da dignidade da pessoa humana. Coloca-se, assim, a questão: quais fundamentos constitucionais legitimam a autonomia privada e quais limites lhe são impostos pelo sistema constitucional brasileiro?

Esse problema ganha acuidade diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: as relações entre particulares já não se desenvolvem em um espaço imune às balizas constitucionais. Se, de um lado, a autonomia privada é condição de liberdade e de pluralismo, de outro, pode converter-se em instrumento de exclusão e violação de direitos. O desafio se intensifica com transformações sociais e tecnológicas, contratos digitais, proteção de

dados e governança algorítmica, que testam o alcance constitucional desse princípio.

Defende-se que a autonomia privada deve ser compreendida como direito fundamental relacional, não um poder absoluto de autorregulação, mas um direito cuja legitimidade depende da compatibilidade com a ordem constitucional, especialmente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade. Nesse sentido, a autonomia não desaparece nem se reduz a concessão estatal, ela se reconstrói como autonomia responsável, informada por um padrão de não-instrumentalização da pessoa (Kant, 2009) e por um teste de coexistência de liberdades (Kant, 2017; Ripstein, 2009), preferencialmente concretizada por eficácia horizontal indireta e ponderação estruturada (Alexy, 2008), deveres de proteção do Estado e critérios operacionais de decisão (testes de adequação/necessidade/proporcionalidade e desenho de remédios proporcionais).

Embora a literatura civilista e constitucional disponha de análises relevantes, faltam sínteses teórico-dogmáticas integradoras que articulem, de modo sistemático, (i) os fundamentos constitucionais da autonomia; (ii) o modelo de eficácia mais adequado às relações privadas; e (iii) critérios operacionais para decidir colisões sem incorrer em paternalismo nem em absolutização da vontade privada. Este artigo busca preencher essa lacuna com uma proposta de reconstrução conceitual e arquitetura decisória coerente com a Constituição de 1988.

Assim, o trabalho tem como objetivo geral investigar os fundamentos constitucionais da autonomia privada e propor uma leitura integradora do instituto como direito fundamental relacional no constitucionalismo brasileiro. Tal objetivo será alcançado por meio dos seguintes passos: (i) reconstruir o conceito de autonomia privada em sua evolução histórica e dogmática; (ii) delimitar os fundamentos constitucionais que a legitimam (dignidade, liberdade, igualdade/solidariedade); (iii) clarificar o papel da

eficácia horizontal (com preferência pela via indireta); (iv) enunciar um protocolo de ponderação e um roteiro de remédios proporcionais, articulado a deveres de proteção (interpretação conforme, deveres anexos, nulidade parcial, modulação); e (v) indicar implicações práticas em cenários paradigmáticos (contratos de adesão, assimetrias informacionais, proteção de dados), sem pretensão empírica de mapeamento de casos.

Tratar da autonomia privada no plano constitucional é tema de alta relevância prática, especialmente em consumo, saúde, relações familiares e regulação tecnológica. Uma análise crítica dos fundamentos constitucionais é necessária para evitar tanto o paternalismo estatal quanto a absolutização da liberdade contratual em detrimento da dignidade e da igualdade.

Nesse ínterim, adota-se uma abordagem teórico-dogmática e hermenêutica, com diálogo comparado (especialmente com a tradição alemã), centrada em: (i) fundamentação filosófica kantiana, com autonomia como autolegislação e proibição de instrumentalização (Kant, 2009; Kant, 2017); (ii) teoria dos princípios e ponderação (Alexy, 2008); (iii) concepção do direito como estrutura de compatibilização de liberdades (Ripstein, 2009), com deveres de proteção como eixo de mediação nas relações privadas. A jurisprudência poderá ser empregada apenas como ilustração pontual da arquitetura proposta, sem configurar pesquisa empírica nem corpus exaustivo.

O desenvolvimento do artigo estrutura-se em cinco seções centrais. A Seção 2 analisa a reconstrução teórica da autonomia privada a partir da Constituição de 1988, mostrando sua transição de um princípio liberal individualista para um direito fundamental relacional condicionado pela dignidade, igualdade e solidariedade. A Seção 3 examina os fundamentos constitucionais da autonomia, explorando a interdependência entre liberdade e dignidade como limites e legitimadores da atuação privada. A Seção 4 aborda a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o papel da proporcionalidade como técnica de concretização e ponderação entre valores

em conflito. A Seção 5 apresenta análise de julgados paradigmáticos do STF e do STJ, como os relativos à união homoafetiva, à saúde suplementar e à autodeterminação informativa, evidenciando a constitucionalização do direito civil e a emergência da autonomia responsável. Por fim, a Seção 6 enfrenta os desafios contemporâneos da autonomia privada em contextos digitais e desiguais, propondo critérios operacionais para equilibrar liberdade, dignidade e proteção contra o paternalismo estatal.

2. Fundamentos teóricos da autonomia privada

A reflexão sobre a autonomia privada possui raízes históricas profundas, remontando à constituição do direito moderno. No paradigma liberal clássico, consolidado nos séculos XVIII e XIX, a autonomia da vontade foi erigida como categoria central do direito civil, representando a expressão jurídica da liberdade individual no espaço das relações privadas. Inspirada no pensamento kantiano e na escola histórica do direito, especialmente em Savigny, a autonomia da vontade foi compreendida como um poder de autodeterminação dos sujeitos, dotados de plena liberdade para contratar, associar-se e dispor de seus bens. A ordem jurídica era concebida, nesse modelo, como mero garantidor do exercício dessa liberdade, interferindo o mínimo possível no conteúdo das escolhas individuais (Kant, 2009; Savigny, 2011).

Esse modelo liberal encontrou seu auge no Código Civil alemão de 1900 (BGB), que consagrou a máxima *pacta sunt servanda* e a ideia de que o contrato é lei entre as partes (Larenz, 1997). A função do direito privado era, assim, assegurar a previsibilidade das relações e garantir a segurança jurídica, sendo a autonomia privada entendida como projeção direta da liberdade individual. Tal paradigma influenciou fortemente a tradição civilista brasileira, refletida no Código Civil de 1916, inspirado no modelo

francês, que reproduziu a concepção individualista da autonomia da vontade (Beviláqua, 1916).

Contudo, a experiência histórica do século XX, marcada por crises econômicas, desigualdades sociais e regimes autoritários, revelou os limites desse modelo. A absolutização da liberdade contratual mostrou-se incapaz de proteger a parte hipossuficiente e, em muitos casos, serviu para legitimar práticas abusivas e a concentração de poder econômico (Canaris, 2001). O constitucionalismo social, inaugurado com a Constituição de Weimar de 1919 e depois consolidado em diversas constituições do pós-guerra, promoveu uma transformação decisiva: a autonomia privada deixou de ser vista como poder absoluto, passando a ser reconduzida ao interior da ordem constitucional e limitada por princípios como dignidade da pessoa humana, justiça social e função social dos contratos (Canotilho, 2003; Sarlet, 2015).

Na doutrina alemã, destaca-se que a autonomia privada não desaparece nesse novo modelo, mas deve ser compreendida à luz da “função social” e da necessidade de harmonização com valores constitucionais (Canaris, 2001). A teoria alemã teorizou sobre os direitos fundamentais como princípios, contribuiu para a compreensão da autonomia privada como direito fundamental suscetível de ponderação em face de outros direitos e princípios constitucionais (Alexy, 2008). A autonomia, nesse sentido, é preservada, mas sujeita a limites proporcionais quando colide com a igualdade, a solidariedade ou a dignidade humana.

No Brasil, essa evolução se reflete no contraste entre o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1988. Se o primeiro privilegiava a liberdade individual quase absoluta, a segunda instituiu uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na função social da propriedade e dos contratos (Grau, 2002). A autonomia privada, nesse novo contexto, continua sendo princípio fundamental, mas só se legitima quando exercida de forma compatível com os valores constitucionais. Nesse sentido, a

dignidade da pessoa humana atua como limite e como fundamento da autonomia, permitindo sua realização sem que se converta em instrumento de opressão (Sarlet, 2015).

Parte da doutrina brasileira, por sua vez, destaca, ainda, a necessidade de compreender a autonomia privada como parte integrante do catálogo de direitos fundamentais, mas em relação dialógica com os demais princípios constitucionais. A autonomia não se afirma isoladamente, mas em rede, dentro de um sistema de direitos que inclui igualdade, solidariedade, proteção da vida e da intimidade (Barroso, 2005; Silva, 2010). Nesse ponto, a doutrina brasileira aproxima-se da tradição hermenêutica de Jürgen Habermas, para quem a autonomia privada só se realiza de modo legítimo quando articulada à autonomia pública, isto é, quando o exercício da liberdade individual não rompe os vínculos de pertencimento à comunidade política (Habermas, 1997).

À luz desse pano de fundo, a moldura kantiana fornece o critério material de não-instrumentalização e o parâmetro de compatibilidade de liberdades que orientam a reconstrução constitucional da autonomia.

2.1. Kant: dignidade, autonomia e limites da vontade privada

Antes de avançar à análise dogmática, é útil reancorar a autonomia privada no horizonte kantiano, em que liberdade não se confunde com voluntarismo. Em Kant, a autonomia é capacidade normativa: a razão prática dá a si mesma a lei, exigindo que escolhas privadas possam ser publicamente justificadas. Essa moldura filosófica fornece (i) um critério material, a não-instrumentalização da pessoa, ligada à dignidade e (ii) critérios procedimentais, exigências de justificação pública, coerência e universalizabilidade, que servem para avaliar a legitimidade das escolhas

privadas no Estado constitucional. Na sequência, desenvolvem-se: (i) a autonomia como autolegislação; (ii) o direito inato à liberdade e seu desdobramento no domínio do *Recht*; (iii) a distinção entre *Wille e Willkür* e a consequente juridificação da escolha; e (iv) a relevância prática deste quadro para o constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

2.1.1 Autonomia como autolegislação da razão prática

Em Kant, autonomia é a autolegislação da razão prática, isto é, a orientação da vontade por máximas capazes de validade universal (Kant, 2009). Daí a fórmula da humanidade: a humanidade, em si e nos outros, nunca deve ser tratada apenas como meio, mas sempre também como fim. Essa exigência se traduz, no plano jurídico-constitucional, em um padrão de não-instrumentalização: cláusulas ou práticas privadas que rebaixem a pessoa a instrumento, por humilhação, degradação, exposição injustificada, renúncias amplas e irrestritas de direitos essenciais, contrariam a dignidade (CF, art. 1º, III) e não se legitimam pelo mero consentimento formal.

Do ponto de vista operacional, esse núcleo kantiano converte-se em testes de legitimidade para a autonomia privada: (i) universalizabilidade prática da máxima subjacente à cláusula; (ii) respeito à esfera de fim-em-si (vedação de degradação e de uso meramente instrumental do outro); (iii) condições de autenticidade do consentimento, especialmente em ambientes informacionais complexos. Nesses contextos, a autodeterminação informativa e a transparência não são ornamentos, mas pré-condições da vontade racional: sem informação inteligível e controle sobre dados, a manifestação de vontade aproxima-se de um “consentimento capturado” (O’Neill, 2015), incompatível com a ideia de agência como valor da humanidade (Korsgaard, 1996).

2.1.2 Direito inato à liberdade e o domínio do *Recht*

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant formula o princípio universal do direito: uma ação é conforme ao direito quando a liberdade de cada um coexiste com a liberdade de todos segundo uma lei universal (Kant, 2017). Disso decorre o direito inato à liberdade externa e o papel do direito como sistema público de coerção legítima para tornar possível a coexistência de liberdades. Coagir, aqui, não é paternalismo moral; é impedir o impedimento da liberdade alheia (a conhecida ideia de “obstar o obstáculo”), estabilizando esferas jurídicas.

Transposto ao direito privado contemporâneo, esse quadro dá lastro normativo ao deslocamento do absolutismo da vontade para um modelo de compatibilização: escolhas patrimoniais e organizacionais são legítimas enquanto puderem coexistir com a liberdade igual de terceiros sob segurança jurídica. Daí o diálogo estreito com a função social (CC, art. 421), a boa-fé objetiva (CC, art. 422) e a leitura material da igualdade. Também emerge uma chave para a interpretação do art. 421-A do CC (Liberdade Econômica): seus enunciados pró-autonomia não revogam limites constitucionais; presumem compatibilidade com a dignidade e a igualdade e, quando esta falta, autorizam controle e desenho de remédios (interpretação conforme, nulidade parcial, deveres anexos, modulação), precisamente para restaurar a coexistência de liberdades (Kant, 2017; Ripstein, 2009).

2.1.3 *Wille vs. Willkür*: juridificação da escolha

A distinção kantiana entre vontade normativa (*Wille*) e faculdade de escolher (*Willkür*) dissipa um equívoco frequente: limitar certas escolhas privadas não é abolir a autonomia, é submetê-la à lei. A *Willkür* descreve a capacidade de optar entre fins; a *Wille* indica a vontade vinculada a princípios universalizáveis (Kant, 2017). No constitucionalismo brasileiro, essa

passagem se traduz na juridificação da escolha privada: não se substitui o direito privado pela Constituição; canaliza-se a escolha por meio de categorias privadas (boa-fé, abuso de direito, dever de informação, função social), sob ponderação estruturada e deveres de proteção do Estado.

Para evitar paternalismo, o controle deve focar condições de agência e efeitos externos, não moralizar preferências. Propõem-se, aqui, critérios graduais de escrutínio para cláusulas/arranjos que comprimam a agência: (i) assimetria estrutural de poder/informação; (ii) inevitabilidade prática (contratos de adesão, “*take it or leave it*”); (iii) opacidade ou complexidade técnica que inviabilize compreensão; (iv) irreversibilidade ou efeitos de bloqueio (*lock-in*); (v) impacto na condição de fim-em-si (risco de humilhação, subordinação ou objetificação). Quanto maior a presença desses fatores, maior o ônus de justificação pública e o nível de remédio requerido (p.ex., deveres anexos proporcionais vs. nulidade de cláusula), sempre orientado pela coexistência de liberdades (Ripstein, 2009; O’Neill, 2015; Korsgaard, 1996).

2.1.4 Relevância para o caso brasileiro

No Brasil, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) opera como veto à instrumentalização em relações privadas, incidindo tanto sobre a autonomia existencial (recusa de tratamento, organização familiar, decisões reprodutivas e identitárias) quanto sobre a autonomia patrimonial (contratos, consumo, trabalho, uso de dados).

Em ambientes digitais e de contratação massificada, a tese kantiana reforça três consequências práticas, a saber: (i) consentimento autêntico como condição de autonomia, na qual a autodeterminação informativa (LGPD) e a transparência procedimental tornam-se requisitos para que o consentimento deixe de ser “mera adesão” e expresse vontade racional (padrões de design enganoso e opacidade algorítmica indicam risco de captura da *Willkür*, legitimando deveres informacionais reforçados e ordens estruturais de

transparência); (ii) remédios calibrados por compatibilidade de liberdades, sempre que a liberdade contratual de um agente produzir efeitos de bloqueio sobre a esfera alheia (ex.: fidelizações excessivas, renúncias genéricas de tutela jurisdicional, renúncias irrestritas de direitos da personalidade), cabem remédios proporcionais: da interpretação conforme e deveres anexos à nulidade parcial e modulação, conforme o grau de risco à dignidade e à igualdade; (iii) eficácia horizontal predominantemente indireta — o controle constitucional do privado opera, preferencialmente, por meio das categorias do direito civil (boa-fé, abuso, função social), com ponderação e deveres de proteção; a aplicação direta reserva-se a hipóteses em que poderes privados exercem funções quase públicas ou em que o próprio texto constitucional impõe vinculação imediata. Em todos os casos, o núcleo é kantiano: proteger a agência como fim em si, evitando tanto a dominação privada quanto o paternalismo estatal (Kant, 2009; Kant, 2017; Ripstein, 2009; O'Neill, 2015).

3. Fundamentos constitucionais da autonomia privada

A autonomia privada, entendida como a capacidade de os indivíduos conformarem suas próprias relações jurídicas mediante a livre manifestação de vontade, não é uma construção isolada do direito privado, mas um instituto que, em sociedades constitucionais contemporâneas, encontra seu fundamento último na ordem constitucional. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade individual como valor central, redefine os contornos da autonomia privada, projetando-a em um sistema jurídico cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana e cuja racionalidade se estrutura em torno da solidariedade e da igualdade substancial. Esse deslocamento implica a superação da ideia de autonomia como poder absoluto e a sua resignificação como direito fundamental relacional.

O ponto de partida é o reconhecimento de que a Constituição brasileira não consagra a liberdade de modo isolado, mas a insere em um sistema

normativo axiologicamente orientado. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, constitui o valor fundante de toda a ordem jurídica. Como sustenta Sarlet (2015), não se trata apenas de um princípio abstrato, mas de uma verdadeira cláusula central do sistema, que condiciona a interpretação de todos os direitos fundamentais e impõe limites e direções à autonomia privada. Assim, a dignidade atua em duas frentes: como limite, ao impedir que a liberdade seja instrumentalizada para degradar o outro, e como fundamento, ao assegurar que cada indivíduo tenha reconhecida a capacidade de conduzir sua própria vida segundo suas convicções. Essa ambivalência hermenêutica é decisiva para compreender que a autonomia privada não desaparece sob o constitucionalismo, mas se transforma em prática juridicamente condicionada pela dignidade.

Esse vínculo entre autonomia e dignidade se expressa na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, afirmou que a dignidade da pessoa humana e a igualdade não são apenas barreiras contra discriminações, mas fundamentos ativos da autonomia, pois asseguram a cada indivíduo a liberdade de escolher seus projetos de vida e de constituir vínculos afetivos. De forma semelhante, em debates sobre o direito à recusa de tratamento médico, a Corte reafirmou que a autodeterminação do paciente é uma projeção da dignidade, desde que não redunde em violação da ordem pública ou em risco a terceiros. Esses precedentes indicam que a autonomia privada, longe de ser negada, é ressignificada à luz da dignidade, o que lhe confere maior densidade constitucional.

Nesse enquadramento, a autonomia privada é mediada por deveres de proteção e por um protocolo de ponderação que privilegia a via indireta de incidência constitucional, de modo a compatibilizar liberdade individual e igualdade material sem incorrer em paternalismo.

Outro eixo estruturante da autonomia privada é a liberdade individual, expressamente protegida pela Constituição em múltiplas dimensões. Em sua acepção clássica, a liberdade se manifesta como direito de defesa, assegurando ao indivíduo imunidade contra intervenções arbitrárias do Estado em sua esfera privada. No entanto, o constitucionalismo contemporâneo ampliou essa noção, reconhecendo a liberdade também como direito prestacional, que exige do Estado a criação de condições materiais para o exercício efetivo da autonomia (Barroso, 2005). Isso significa que a liberdade de contratar, por exemplo, não pode ser compreendida apenas como ausência de restrições estatais, mas como direito cujo exercício só se torna genuinamente livre quando acompanhado de mecanismos de proteção contra desigualdades estruturais. Sem tais mecanismos, a autonomia se converte em privilégio de poucos, incapaz de realizar a promessa democrática da Constituição. Daí decorre a necessidade de políticas públicas, legislação protetiva e intervenção jurisdicional em defesa da parte hipossuficiente, como ocorre nas relações de consumo e de trabalho.

O terceiro fundamento da autonomia privada é a solidariedade, prevista no artigo 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República. A solidariedade não deve ser lida como princípio meramente programático, mas como valor jurídico vinculante que limita e orienta o exercício da liberdade individual. Nesse sentido, a Constituição de 1988 rompeu com a tradição estritamente individualista do direito privado, ao incorporar expressamente a função social da propriedade e dos contratos (Grau, 2002). A autonomia, dessa forma, só é legítima quando exercida de modo compatível com o interesse coletivo e com a proteção dos vulneráveis. Isso explica, por exemplo, a razão pela qual contratos que aparentam refletir a vontade das partes podem ser invalidados quando estabelecem cláusulas abusivas ou quando contrariam o equilíbrio social. A solidariedade, nesse contexto, não elimina a liberdade, mas corrige seus excessos, transformando-a em instrumento de integração comunitária.

A teoria constitucional contemporânea reforça essa leitura. Alexy (2008), ao tratar dos direitos fundamentais como princípios, sustenta que a autonomia privada, assim como os demais direitos, possui caráter relativo e deve ser objeto de ponderação quando em conflito com valores constitucionais concorrentes. Essa perspectiva permite compreender que a autonomia não se afirma em termos absolutos, mas sempre em diálogo com a igualdade, a dignidade e a solidariedade. Habermas (1997), por sua vez, desenvolve a ideia de que a autonomia privada só se legitima quando articulada à autonomia pública. Isso significa que o exercício da liberdade individual deve ocorrer em condições democráticas que assegurem a igualdade de voz e de participação. Caso contrário, a autonomia privada se converte em instrumento de dominação. Essa leitura é de especial relevância no contexto brasileiro, em que as desigualdades estruturais podem transformar a liberdade contratual em espaço de exploração, caso não seja mediada pela ordem constitucional.

No plano normativo, o Código Civil de 2002 incorporou explicitamente essa reconstrução. O artigo 421 estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O dispositivo, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia como princípio, vincula-a à realização de valores constitucionais, deslocando o centro de gravidade das relações privadas da pura vontade individual para a compatibilidade com a justiça social⁶⁵. Virgílio Afonso da Silva (2010) sustenta que esse dispositivo reflete a constitucionalização do direito privado, na medida em que submete a autonomia à ordem de valores consagrada na Constituição, impedindo que se converta em espaço de opressão e desigualdade.

A jurisprudência reforça essa normatividade. Em decisões envolvendo planos de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem invalidado cláusulas que

⁶⁵ No Anteprojeto do novo Código Civil, o art. 421 mantém o caput da versão vigente, porém agrega um § 2º que estabelece a nulidade de pleno direito para cláusulas que violem a função social do contrato. Essa previsão normativa confere caráter mais incisivo e vinculante ao princípio, embora possa gerar insegurança jurídica dada a indeterminação conceitual da função social

limitavam de forma abusiva o tratamento do consumidor, afirmando que a liberdade contratual não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde (REsp 1.172.595/SP). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, além da já citada decisão sobre a união homoafetiva⁶⁶, também se destaca a afirmação da autodeterminação informativa como direito fundamental, no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (ADI 6387). Nesses casos, a autonomia privada é reconhecida como projeção da dignidade e da liberdade, mas submetida a limites impostos pela igualdade, pela solidariedade e pela proteção de direitos de terceiros.

A análise dos fundamentos constitucionais da autonomia privada evidencia que o constitucionalismo brasileiro não suprime a liberdade individual, mas a insere em um sistema normativo que privilegia a dignidade, a solidariedade e a igualdade como valores centrais. A autonomia privada, nesse quadro, não desaparece, mas se transforma em direito fundamental relacional, cuja legitimidade depende de sua compatibilidade com o conjunto dos direitos fundamentais. Esse modelo permite conciliar a preservação da liberdade individual com a proteção dos vulneráveis e a realização da justiça social, evitando tanto o risco de paternalismo estatal excessivo quanto a absolutização liberal da vontade.

4. Autonomia privada e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A reconstrução constitucional da autonomia privada, delineada anteriormente, projeta-se com particular intensidade no modo como os direitos fundamentais incidem sobre relações entre particulares. A chamada eficácia horizontal — ou *Drittwirkung* — explicita a dupla dimensão dos

⁶⁶ O julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo STF, em 2011, representa marco no reconhecimento da autonomia privada em sua dimensão existencial. A decisão afirmou que a liberdade de conformar projetos de vida não pode ser restringida por padrões morais heteronormativos, vinculando a noção de família ao princípio da dignidade humana.

direitos fundamentais: subjetiva (faculdades e posições defensivas) e objetiva (ordem de valores e deveres de proteção). Em um Estado Constitucional que atribui à dignidade humana estatuto de fundamento normativo e critério hermenêutico, a autonomia privada não mais se desenvolve num espaço hermeticamente privado, imune à Constituição; ela é permeada por princípios que a legitimam e, simultaneamente, a limitam, exigindo uma gramática decisória capaz de conciliar liberdade, igualdade material e solidariedade (Sarlet, 2015; Alexy, 2008).

A elaboração inaugural e paradigmática desse tema ocorreu no direito alemão, especialmente a partir do caso *Lüth* (BVerfGE 7, 198, 1958)⁶⁷, em que o Tribunal Constitucional firmou a ideia de que os direitos fundamentais irradiam valores sobre todo o ordenamento (*Ausstrahlungswirkung*), vinculando intérpretes e aplicadores, inclusive quando se trata de normas de direito privado. Não se adotou, contudo, uma “aplicação direta” indistinta; prevaleceu a eficácia indireta (*mittelbare Drittwirkung*): os direitos fundamentais orientam a interpretação das cláusulas gerais do direito privado (boa-fé, bons costumes, função social) e condicionam a construção jurisprudencial, de forma a impedir que decisões privadas comprometam a essência da dignidade e da igualdade (Canotilho, 2003; Alexy, 2008). A solução alemã, portanto, não dissolve a autonomia privada; internaliza nos seus limites as exigências constitucionais, submetendo o desenvolvimento do direito privado à “prática concordância” entre princípios em colisão.

A transposição desse modelo não é mecânica. Em ordens constitucionais como a sul-africana, a vinculação direta da *Bill of Rights* a particulares (Constituição da África do Sul)⁶⁸ confere um raio de incidência

⁶⁷ O *leading case Lüth* (BVerfGE 7, 198, 1958), julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, é marco na consolidação da *Drittwirkung* indireta dos direitos fundamentais, ao afirmar que tais direitos irradiam valores sobre todo o ordenamento. Essa decisão inspira a doutrina brasileira sobre a eficácia horizontal, especialmente ao condicionar a liberdade privada às cláusulas gerais do Código Civil.

⁶⁸ A Constituição sul-africana de 1996, em seu art. 8(2), estabelece que a *Bill of Rights* vincula também particulares, consagrando de modo expresse a eficácia horizontal direta. Esse modelo

horizontal mais intenso, com consequências normativas imediatas em litígios privados. Já em sistemas como o canadense, a Charter incide primariamente sobre atos do Estado, mas seus valores informam o desenvolvimento do *common law*, mitigando impactos privados desproporcionais sobre liberdades (*RWDSU v. Dolphin Delivery*, 1986; *Hill v. Church of Scientology*, 1995). Na jurisprudência europeia de direitos humanos, consolidou-se a teoria das obrigações positivas do Estado para proteger direitos fundamentais também nas relações entre particulares, em domínios como trabalho, imprensa e privacidade, de modo que o Estado deve estruturar quadros normativos e remédios eficazes para tutelar posições fundamentais contra agressões privadas (Habermas, 1997).

No constitucionalismo brasileiro, a eficácia horizontal se construiu por camadas. A Constituição de 1988 irradiou cláusulas gerais e princípios de correção que se tornaram pontos de entrada para a constitucionalização do direito privado: função social do contrato (CC, art. 421), boa-fé objetiva (art. 422), abuso de direito (art. 187), função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII), além de microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, a LGPD. A dogmática brasileira, acompanhando a matriz alemã, tem majoritariamente favorecido a eficácia indireta: direitos fundamentais servem de pauta hermenêutica e de controle da razoabilidade/proporcionalidade de atos privados quando mediadas por cláusulas gerais (Silva, 2010; Sarmiento, 2004; Sarlet, 2015). A teoria dos deveres de proteção (*Schutzpflichten*) tem sido igualmente invocada para afirmar que o Estado deve organizar o direito privado e a jurisdição cível de modo a prevenir e remediar lesões a direitos fundamentais perpetradas por particulares (Alexy, 2008).

A justificativa normativa para essa horizontalização não é puramente consequencial; repousa numa concepção unitária da Constituição. Direitos

contrasta com o brasileiro, em que predomina a eficácia indireta, mas reforça a tendência global de limitar poderes privados que ameacem a dignidade e a igualdade.

fundamentais não se exaurem em posições defensivas contra o Estado; constituem uma ordem objetiva de valores que informa todo o sistema jurídico (Canotilho, 2003; Sarlet, 2015). Tal compreensão não elimina a diferença entre esferas pública e privada, mas recusa a tese de enclaves normativos imunes a princípios constitucionais quando estão em jogo condições de possibilidade da autonomia e da igualdade. Na prática, isso significa que relações assimétricas de poder, típicas de mercados concentrados, plataformas digitais, relações de consumo ou trabalho, não podem ser pensadas como mero encontro de vontades equivalentes. A horizontalização dos direitos fundamentais tem, aqui, função emancipatória: reconduzir a autonomia ao seu estatuto de liberdade relacional e responsável, preservando-a, mas impedindo que seja instrumentalizada para produzir degradação, exclusão ou discriminação (Habermas, 1997; Barroso, 2005).

Não se desconhecem, entretanto, riscos. Uma importação acrítica da eficácia direta pode redundar em pan-constitucionalização das controvérsias privadas e em deslocamento da arena legislativa para o foro judicial, com déficits de previsibilidade e acusação de “moralização” subjetiva das decisões (Neves, 2007). A crítica não é irrelevante, pois, toda abertura hermenêutica amplia a responsabilidade argumentativa dos tribunais e gera custos de segurança jurídica. Porém, tais riscos não recomendam regressão ao privatismo pré-constitucional; exigem métodos e *guard-rails* que racionalizem a intervenção constitucional nas relações privadas, em vez de suprimi-la. Em termos metodológicos, a chave é substituir generalidades por critérios explícitos, controlar cargas argumentativas e calibrar intensidades.

Nessa linha, é possível esquematizar um modelo operacional de incidência horizontal com nove elementos, não como “fórmula”, mas como roteiro de justificação, a saber.

Identificação do direito fundamental afetado e do núcleo em jogo. É distinto avaliar cláusulas de sigilo em contrato empresarial e restrições à

identidade de gênero em ambiente privado; cada direito tem cargas de proteção diversas (Alexy, 2008).

Mapeamento da assimetria estrutural e do contexto relacional. Relações de consumo, trabalho e plataformas evidenciam poderes privados regulatórios, com impacto difuso sobre a autonomia dos contratantes (Barroso, 2005).

Demonstração do nexos causal e da intensidade da interferência privada. A gravidade e a extensão da lesão modulam a intensidade do controle constitucional (Sarlet, 2015).

Exaustão (ou insuficiência) das ferramentas do direito privado. Antes de acionar diretamente a Constituição, é preciso testar cláusulas gerais, normas setoriais e remédios típicos (boa-fé, função social, abuso de direito). A eficácia horizontal é preferencialmente indireta (Silva, 2010; Sarmiento, 2004).

Ponderação estruturada e proporcionalidade. Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com ônus argumentativo agravado para restringir núcleos essenciais (Alexy, 2008).

Deveres de proteção e escolhas institucionais. A pergunta não é apenas “proibir ou permitir”, mas como o Estado deve estruturar incentivos, regulação e remédios para proteger direitos sem paralisar mercados ou sufocar a autonomia (Habermas, 1997).

Desenho do remédio e *least restrictive means*. Preferência por soluções cirúrgicas (interpretação conforme, nulidade parcial, modulação temporal, *notice-and-takedown* com *due process*) e por remédios de transparência e procedimento quando o problema é opacidade decisória privada (plataformas, *ratings, scoring*).

Salvaguardas da autonomia e previsibilidade. Evitar paternalismo: priorizar *opt-in/opt-out* genuínos, informação clara, revisão periódica e liberdade de saída; delimitar efeitos no tempo.

Por fim, *accountability* e avaliação de impacto. Requerer monitoramento de efeitos distributivos e de competição, com ciclos de avaliação *ex post* e possibilidade de ajuste regulatório.

Esse roteiro não é um “checklist” formalista, mas um modo de disciplinar a argumentação, especialmente em litígios que envolvem poderes privados com função quase pública, como plataformas digitais. Tais agentes exercem regulação contratual massiva (termos de uso), mediação da esfera pública (moderação de conteúdo) e processamento de dados em escala, gerando riscos a direitos como liberdade de expressão, privacidade e igualdade. Nesses contextos, a eficácia horizontal ganha coloração própria: não se trata apenas de invalidar cláusulas, mas de exigir devidos processos privados (regras claras, contraditório, motivação, canais de recurso) e transparência algorítmica mínima, compatibilizando autonomia empresarial com autodeterminação informativa e pluralismo democrático (Silva, 2010; Habermas, 1997). A LGPD opera, aqui, como ponte entre autonomia e proteção; impõe obrigações *ex ante* (minimização, finalidade, *privacy by design*) e *ex post* (acesso, correção, portabilidade), convertendo o consentimento em instrumento de autonomia material, e não mera ficção formal.

A jurisprudência brasileira oferece exemplos úteis. Em litígios sobre planos de saúde, a liberdade contratual cede quando cláusulas restritivas inviabilizam o mínimo existencial em saúde, aplicando-se o controle de abusividade e a função social dos contratos em chave constitucional. No âmbito da liberdade existencial, o reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas reforçou a tese de que a autonomia privada, em sua feição familiar, não pode ser bloqueada por padrões morais majoritários, sob pena de degradação da dignidade e violação da igualdade. Em matéria de proteção de dados, a suspensão de exigências legais de compartilhamento massivo de bases cadastrais (pela falta de finalidade legítima, proporcionalidade e salvaguardas), evidenciou que o Estado deve proteger a autonomia

informativa contra interferências públicas e privadas (Barroso, 2005; Sarlet, 2015).

A eficácia horizontal opera também como barreira ao “neoliberalismo contratual” que, sob a retórica de liberdade, normaliza renúncias estruturais a direitos, por exemplo, cláusulas de arbitragem compulsória sem equivalência material, *non-disparagement clauses* em consumo, consentimentos genéricos e perpétuos para tratamento de dados ou *waivers* de ação coletiva. A crítica não pretende expulsar a arbitragem ou a autorregulação; recomenda testes de proporcionalidade e transparência que distingam autonomia genuína de autonomia aparente (Silva, 2010; Sarmento, 2004). Sob esse prisma, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que reforçou a liberdade contratual (CC, art. 421-A), não revoga a Constituição, antes disso, a liberdade se exerce “nos limites” da função social e da boa-fé, sob controle de compatibilidade constitucional. A leitura sistemática evita tanto o paternalismo, que comprime escolhas responsáveis, quanto a absolutização que converte assimetrias em “vontade”.

No plano remedial, a eficácia horizontal não exige sempre nulidade integral. Frequentemente, técnicas de recondução (interpretação conforme, integração por deveres, anexos de boa-fé, redução de cláusulas penais, inversão do ônus probatório) produzem *trade-offs* mais ajustados ao caso concreto e resguardam expectativas legítimas. Em situações de impacto sistêmico (p. ex., regimes de moderação de conteúdo ou de *scoring*), pode ser preferível remédios estruturais e ordens de conduta com prazos, benchmarks e governança, em vez de decisões binárias. A coerência com a Constituição se obtém menos por substituição da racionalidade privada e mais por canalização e publicização de razões, aproximando a decisão privada de um padrão público de justificação (Habermas, 1997).

Importa insistir que a eficácia horizontal não subordina o direito privado à Constituição como se fosse seu “capítulo” de direito público; antes, estreita a coimplicação entre ambos. A autonomia privada é preservada como

instituição de liberdade e como técnica de circulação de bens, investimentos e projetos de vida. O que se recusa é a pretensão de extraterritorialidade da autonomia perante a Constituição, sobretudo quando seus efeitos sociais degradam pessoas ou bloqueiam condições mínimas de autorrespeito e participação (Sarlet, 2015). O núcleo metodológico é dialógico, ou seja, a ponderação não é um “álibi” retórico, mas um procedimento de justificação com etapas e ônus, sob o qual se submetem tanto preferências administrativas quanto preferências privadas.

Esse desenho encontra consistência comparada. A Alemanha preserva a autonomia privada via eficácia indireta, reservando a eficácia direta a hipóteses de texto claro e mandados específicos (proibição de discriminação, proteção da infância), enquanto reinterpreta cláusulas civis à luz da Constituição. A Europa consolida obrigações positivas do Estado diante de agressões privadas em domínios sensíveis. A África do Sul adota vinculação direta com forte atenção ao contexto histórico de opressão, de modo a impedir que a liberdade contracional reproduza hierarquias raciais e socioeconômicas. O Canadá protege valores constitucionais pelo desenvolvimento prudente do *common law*, com deferência à capacidade institucional do legislador e das cortes inferiores⁶⁹. O Brasil, com tradição civilista e Constituição principiológica, combina esses elementos: eficácia predominantemente indireta, deveres de proteção e remédios calibrados, com abertura a incidências diretas quando a Constituição é taxativa (p. ex., discriminação) ou quando há poderes privados estruturalmente públicos (plataformas, redes essenciais) (Canotilho, 2003; Alexy, 2008; Sarmiento, 2004).

Em suma, a eficácia horizontal não degrada a autonomia privada; a protege contra suas distorções e ficções. O que se propõe é um

⁶⁹ No Canadá, a *Canadian Charter of Rights and Freedoms* incide principalmente sobre o Estado, mas seus valores têm sido incorporados ao *common law*, como nos precedentes *Dolphin Delivery* (1986) e *Hill v. Church of Scientology* (1995). Essa abordagem revela que a autonomia privada é reinterpretada pela incorporação difusa de valores constitucionais, mesmo sem eficácia horizontal direta.

constitucionalismo da autonomia responsável, qual seja, liberdade de contratar e de conduzir projetos de vida, sob condições de possibilidade asseguradas por deveres de proteção, igual respeito e consideração e processos justificatórios compatíveis com a dignidade. O horizonte normativo não é o do “tudo é Constituição”, mas o do “nada que importe à dignidade está fora da Constituição”, sob métodos que evitam o decisionismo e preservam a previsibilidade. Com isso, a autonomia privada mantém-se como eixo da vida civil, mas reconhece no outro — e na comunidade política — as fronteiras de sua legitimidade (Habermas, 1997; Barroso, 2005; Sarlet, 2015).

5. Jurisprudência paradigmática da autonomia privada no constitucionalismo brasileiro

A consolidação da autonomia privada como direito fundamental relacional na ordem constitucional brasileira não se deu apenas em nível doutrinário ou legislativo, mas sobretudo pela via jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado papel central na conformação desse instituto, projetando-o em temas que vão desde o direito de família e consumo até a bioética, a proteção de dados e os contratos em massa. A análise de alguns precedentes paradigmáticos permite compreender como a jurisprudência tem internalizado os fundamentos constitucionais da autonomia privada, ao mesmo tempo em que revela tensões e ambiguidades que ainda desafiam a dogmática⁷⁰.

Um dos precedentes mais emblemáticos é o julgamento conjunto da ADI 4277 (ADI 4277, STF, 2011) e da ADPF 132 (ADPF 132, STF, 2011), união homoafetiva como entidade familiar, estendendo os mesmos direitos e deveres da união estável entre casais heterossexuais para casais

⁷⁰ Nota metodológica. Os precedentes utilizados no trabalho funcionam como ilustrações heurísticas, sem pretensão de mapeamento empírico exaustivo.

homoafetivos. O STF, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, afirmou que a Constituição protege a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos para a liberdade de conformação da vida afetiva. A decisão reconheceu que a autonomia privada no âmbito da família não pode ser reduzida a um privilégio heteronormativo, mas deve contemplar a pluralidade de arranjos afetivos legítimos. Nesse contexto, a Corte não apenas protegeu a liberdade contratual de conformar uniões estáveis, mas também reconstruiu a própria noção de família à luz da dignidade (Barroso, 2005; Sarlet, 2015). Esse precedente evidencia como a autonomia privada, no plano existencial, só se realiza de modo autêntico quando protegida contra imposições culturais majoritárias que restrinjam projetos de vida.

Outro campo em que a jurisprudência constitucional redesenhou os contornos da autonomia privada é o da saúde. Em diversos casos relativos a planos de saúde, tanto o STF quanto o STJ afirmaram que a liberdade contratual encontra limites no direito fundamental à saúde. No RE 636331 (RE636331, STF, 2017) em conjunto com o ARE 766618 (ARE 766618, STF, 2017), em repercussão geral, por exemplo, o Supremo enfrentou cláusulas restritivas de cobertura, reconhecendo que, embora o contrato expresse a vontade das partes, sua eficácia não pode comprometer o acesso do consumidor a tratamentos indispensáveis. Nesta decisão, o STF fixou a tese de que as normas e tratados internacionais que limitam a responsabilidade de transportadoras aéreas de passageiros têm precedência sobre o CDC, de acordo com o artigo 178 da Constituição.

O STJ, por sua vez, depois de inúmeros julgados, consolidou na Súmula 302, entendimento afirmando que "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302, STJ, 2004), reafirmando que cláusulas que excluem tratamento prescrito pelo médico violam a função social do contrato e configuram abusividade, sendo nulas de pleno direito. Aqui, a autonomia privada é preservada como

princípio, mas relativizada em face da proteção do mínimo existencial (Sarmiento, 2004; Silva, 2010).

A dimensão bioética da autonomia privada também tem recebido atenção jurisprudencial. No julgamento da ADI 3510, relativa à Lei de Biossegurança (ADI 3510, STF, 2008), o STF enfrentou questões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias. A decisão reconheceu a legitimidade da lei e afirmou que a dignidade humana compreende não apenas a proteção da vida em abstrato, mas também a promoção da saúde e da ciência. Embora não se tratasse de contrato ou relação privada em sentido estrito, a Corte articulou o direito à autodeterminação científica e reprodutiva com o princípio da dignidade, reafirmando que a autonomia não é apenas negativa, mas também positiva, isto é, inclui a liberdade de promover avanços científicos em benefício da coletividade (Sarlet, 2015). Esse precedente reforça a dimensão plural da autonomia, ao relacioná-la tanto à liberdade de escolha individual quanto à solidariedade intergeracional.

Outro ponto decisivo foi a recepção, pelo STF, da autodeterminação informativa, especialmente após a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). No julgamento da ADI 6387⁷¹, (ADI 6387, STF, 2020) a Corte reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, derivado da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual (Calissi; Neme; Maia, 2024). Ao decidir sobre a constitucionalidade da MP 954/2020, que obrigava o compartilhamento massivo de dados de usuários de telefonia, o STF declarou a medida inconstitucional por violar a autodeterminação informativa, afirmando que a proteção de dados é condição para o exercício da autonomia privada em sociedades digitais. O precedente é relevante porque desloca a autonomia para novos contextos tecnológicos,

⁷¹ A decisão do STF na ADI 6387, relativa à MP 954/2020, é paradigmática ao reconhecer a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. A autodeterminação informativa, nesse sentido, foi consagrada como condição para o exercício da autonomia privada em sociedades digitais, marcando o ingresso do Brasil no debate constitucional sobre vigilância e manipulação algorítmica.

indicando que, sem controle sobre informações pessoais, a liberdade de conformar projetos de vida é ilusória (Doneda, 2019).

A jurisprudência também tem enfrentado questões relativas ao equilíbrio entre autonomia e solidariedade no campo das relações de consumo. O STJ, ao julgar litígios envolvendo práticas abusivas em contratos de adesão, tem aplicado de forma reiterada o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Em casos de cláusulas de fidelidade em telefonia ou de seguros com exclusões abusivas, a Corte declarou a nulidade das disposições contratuais incompatíveis com a dignidade e a igualdade material entre as partes (Nery Júnior, 2019). Tais decisões confirmam que a autonomia, quando descolada de um contexto de equilíbrio mínimo, converte-se em instrumento de opressão econômica, sendo função do Judiciário restaurar sua legitimidade constitucional.

O balanço desses precedentes indica que a jurisprudência brasileira trilha o caminho da constitucionalização das relações privadas, deslocando a autonomia privada de seu caráter absoluto para um papel de liberdade fundamental condicionada. Contudo, permanece o desafio metodológico: nem sempre a jurisprudência explicita de modo rigoroso os critérios de ponderação utilizados, o que pode gerar insegurança jurídica e acusações de decisionismo (Neves, 2007). Isso exige da dogmática um maior esforço em sistematizar os parâmetros de aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de modo a conferir mais previsibilidade às decisões. Ainda assim, é possível afirmar com segurança que o STF e o STJ vêm desempenhando papel central na construção de um modelo de autonomia privada que articula dignidade, solidariedade e liberdade em bases constitucionais.

6. Desafios contemporâneos da autonomia privada

A compreensão constitucional da autonomia privada como direito fundamental relacional revela-se especialmente desafiadora diante das

transformações tecnológicas, econômicas e sociais do século XXI. A digitalização das relações jurídicas, a intermediação massiva por plataformas, a emergência de algoritmos que moldam comportamentos e a crescente desigualdade global colocam em xeque a capacidade tradicional do direito civil de garantir equilíbrio e autenticidade na autodeterminação individual. O problema não é meramente técnico, mas normativo: como preservar a autonomia privada como valor fundamental em contextos em que a liberdade de escolha tende a ser corroída por assimetrias estruturais e por formas sutis de condicionamento?

Um primeiro desafio está nos contratos digitais e nas plataformas de intermediação. A generalização dos contratos de adesão em ambiente virtual, especialmente em aplicativos e serviços digitais, acentuou a assimetria entre fornecedores e usuários. Como observa Doneda (2019), o usuário, ao aderir a termos extensos e tecnicamente complexos, raramente compreende o alcance das cláusulas, sobretudo quando envolvem tratamento de dados pessoais e transferências internacionais de informação. A autonomia privada, nesse contexto, torna-se em larga medida formal, já que a escolha do consumidor é condicionada por estruturas contratuais pré-definidas e pela ausência de alternativas reais. A função social do contrato e a boa-fé objetiva, conquanto invocáveis, enfrentam dificuldades de aplicação em escala massiva, exigindo novos critérios regulatórios que deem conta da opacidade algorítmica e da concentração de poder econômico.

Nesse ponto, surge o segundo desafio: o papel dos algoritmos e da inteligência artificial na conformação da autonomia. Plataformas digitais, por meio de sistemas de recomendação, definem não apenas preferências de consumo, mas também padrões de interação social e política. Zuboff (2019) denominou esse fenômeno de “capitalismo de vigilância”⁷², em que a coleta e

⁷² A expressão “capitalismo de vigilância” descreve o fenômeno pelo qual corporações digitais extraem e processam dados pessoais para prever e induzir comportamentos. Esse contexto desafia a concepção clássica de autonomia privada, exigindo uma releitura constitucional que assegure liberdade material e não apenas formal.

análise de dados permitem prever e induzir comportamentos. A autonomia privada, concebida como espaço de deliberação individual, sofre impacto quando escolhas são moldadas por mecanismos invisíveis, que restringem a autenticidade do consentimento. Nesse cenário, a autodeterminação informativa, reconhecida pelo STF na ADI 6387, torna-se condição para a própria liberdade contratual: sem controle sobre os fluxos de dados pessoais, a liberdade de contratar se reduz a um simulacro.

A vulnerabilidade não é apenas tecnológica, mas também estrutural. Relações contratuais envolvendo trabalhadores de aplicativos, por exemplo, expõem o dilema entre liberdade de contratar e exploração econômica. Embora juridicamente enquadradas como parcerias autônomas, tais relações revelam forte dependência econômica, algoritmos de gestão laboral e ausência de poder real de negociação. A autonomia, aqui, assume caráter paradoxal: formalmente preservada, mas materialmente inexistente. Sarmiento (2004) já advertia que, em contextos de assimetria radical, o Estado deve intervir de modo mais incisivo para evitar que a autonomia privada seja convertida em retórica legitimadora da desigualdade.

Outro desafio consiste em evitar o risco de paternalismo jurídico excessivo. Se, por um lado, a intervenção constitucional é necessária para proteger vulneráveis, por outro, há perigo de que a tutela judicial sufoque escolhas legítimas, reduzindo o espaço de experimentação individual. A tensão entre liberdade e paternalismo manifesta-se em temas como testamentos vitais, cláusulas de limitação de responsabilidade e contratos de risco. Como observa Sunstein (2014), a tarefa do direito é encontrar o equilíbrio entre garantir escolhas informadas e respeitar opções individuais, ainda que arriscadas. No Brasil, essa tensão pode ser vista em debates sobre autonomia existencial, como o direito de recusar tratamento médico ou de dispor do próprio corpo em pesquisas científicas.

Há também os desafios ligados à pluralidade cultural e à proteção de grupos vulneráveis. A autonomia privada, se tomada em sentido abstrato,

pode reforçar padrões de exclusão ao legitimar práticas discriminatórias. Jurisprudências sobre contratos de locação, de acesso a serviços ou de relações trabalhistas mostram que escolhas aparentemente neutras podem perpetuar racismo estrutural, sexismo ou homofobia. O papel da Constituição, nesse contexto, é condicionar a autonomia privada à observância da igualdade material, reconhecendo que a liberdade de contratar não pode ser pretexto para exclusões sociais. Habermas (1997) propõe a articulação entre autonomia privada e autonomia pública precisamente para superar essa tensão: a liberdade individual deve ser exercida em condições comunicativas de igualdade, o que implica correção de desigualdades históricas.

Finalmente, um desafio emergente é o da governança global da autonomia privada. Em um mundo interconectado, contratos digitais frequentemente envolvem jurisdições diversas, normas conflitantes e padrões assimétricos de proteção. A ausência de marcos regulatórios internacionais consistentes permite que grandes corporações globais escapem de regulações nacionais, impondo seus próprios termos de uso como “constituições privadas” transnacionais (Teubner, 2012). Esse fenômeno tensiona a autonomia dos Estados e dos indivíduos, exigindo novas formas de cooperação internacional e de regulação supranacional, especialmente no campo da proteção de dados, do comércio eletrônico e da regulação de plataformas.

Diante desses desafios, a autonomia privada precisa ser repensada não como espaço intocado da vontade, mas como instituição em permanente diálogo com valores constitucionais e transformações sociais. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade, a solidariedade e a igualdade, fornece os parâmetros normativos para enfrentar tais tensões. O desafio teórico e prático é calibrar os limites da intervenção constitucional, preservando a liberdade individual autêntica, mas impedindo que ela se converta em instrumento de opressão estrutural ou de manipulação tecnológica. A autonomia privada, no século XXI, só se legitima como autonomia responsável, capaz de conciliar liberdade, solidariedade e democracia.

7. CONCLUSÃO

A trajetória da autonomia privada no constitucionalismo brasileiro revela uma profunda transformação. De pilar absoluto do liberalismo oitocentista, concebida como poder quase ilimitado de dispor da própria esfera, para instituto relacional e constitucionalmente condicionado, cuja legitimidade depende da compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade substancial. Essa transição não significou o esvaziamento da autonomia, mas sua ressignificação, em um processo que vincula o direito privado ao sistema axiológico da Constituição de 1988.

No plano teórico, constatou-se que a autonomia privada não pode ser compreendida apenas como manifestação da vontade individual, mas como prática que se articula com valores constitucionais. A dignidade humana, nesse contexto, emerge como fundamento ambivalente: limite à liberdade quando esta degrada o outro, e condição de possibilidade da autodeterminação. A liberdade individual, por sua vez, mantém-se como núcleo essencial, mas só se realiza de modo autêntico quando acompanhada de condições materiais mínimas, sob pena de degenerar em mera ficção formal. A solidariedade, finalmente, corrige o individualismo privatista, inserindo a autonomia em um horizonte comunitário.

A análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais demonstrou que o Brasil, seguindo a matriz alemã, consolidou modelo de eficácia predominantemente indireta, com projeções de eficácia direta em contextos específicos (discriminação, relações assimétricas, plataformas digitais). Essa arquitetura revela-se adequada para preservar a autonomia privada como técnica de circulação e liberdade, ao mesmo tempo em que impede que seja instrumentalizada como mecanismo de exclusão ou opressão. O desafio que persiste é metodológico: evitar tanto o decisionismo judicial

quanto a pan-constitucionalização das relações privadas, adotando critérios claros de ponderação e proporcionalidade.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm desempenhado papel decisivo ao concretizar os fundamentos constitucionais da autonomia privada em áreas existenciais (união homoafetiva, testamentos vitais, autodeterminação informativa), sociais (contratos de consumo, planos de saúde) e tecnológicas (proteção de dados pessoais). Essas decisões, embora heterogêneas, convergem para a construção de uma leitura integradora da autonomia como direito fundamental relacional. A dificuldade, novamente, reside na explicitação dos critérios argumentativos, cuja ausência pode comprometer a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

Os desafios contemporâneos revelam que a autonomia privada enfrenta hoje tensões ainda mais complexas: contratos digitais massificados, algoritmos que moldam escolhas, novas formas de exploração laboral, riscos de paternalismo excessivo e constitucionalização das relações privadas em escala global. Tais fenômenos exigem a reafirmação da autonomia como liberdade responsável, que não se reduz a formalismos contratuais, mas se articula com transparência, consentimento informado e proteção contra manipulações tecnológicas. A Constituição fornece, nesse cenário, um horizonte normativo robusto: a dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo, a solidariedade como critério de correção e a igualdade como fundamento de inclusão.

A hipótese inicial deste trabalho, de que a autonomia privada, para se legitimar em um Estado Constitucional, deve ser reconduzida à condição de direito fundamental relacional, foi confirmada. Essa concepção evita tanto o risco do paternalismo estatal absoluto quanto o perigo da absolutização liberal, situando a autonomia em um espaço de mediação entre liberdade e responsabilidade. O resultado é a consagração de uma autonomia constitucionalizada, que não é mera técnica contratual, mas instituição

normativa que garante a possibilidade de indivíduos e grupos constituírem projetos de vida em condições de dignidade e igualdade.

A contribuição deste estudo reside em oferecer uma leitura crítica e integradora da autonomia privada, demonstrando que sua reconstrução constitucional não é apenas fenômeno dogmático, mas necessidade normativa diante dos desafios de sociedades complexas, digitais e desiguais. A agenda futura de pesquisa deve explorar com maior profundidade os impactos da inteligência artificial, da regulação algorítmica e da governança global sobre a autonomia, bem como investigar se o novo Código Civil brasileiro consolidará ou tensionará esse paradigma.

No plano aplicado, a proposta organiza critérios operacionais (ponderação em três passos e “escada” de remédios proporcionais) e consolida deveres de proteção como eixo de mediação entre liberdade individual e igualdade material. Assim, reafirma-se a centralidade da autonomia privada não como enclave individualista, mas como direito fundamental relacional, cuja legitimidade se constrói no equilíbrio dinâmico entre dignidade, liberdade e solidariedade. Esse é o caminho para que a autonomia não seja um privilégio retórico de poucos, mas um pilar democrático de cidadania para todos.

Referências

- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht. Lüth, BVerfGE 7, 198, 1958.*
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 636331; ARE 766618**, j. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 302**, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**, j. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387**, j. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 954**, de 17 abr. 2020.

CALISSI, Jamile Gonçalves; NEME, Eliana Franco; MAIA, Bruno Alberto. A proteção de dados e o princípio da dignidade humana: uma compreensão acerca da autodeterminação informativa. *Revista Do Direito Público*, 19(1), 201–219. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.46952>. Acesso em set.2025.

CANADÁ. *Supreme Court of Canada*. **RWDSU v. Dolphin Delivery Ltd.**, [1986] 2 S.C.R. 573.

CANADÁ. *Supreme Court of Canada*. **Hill v. Church of Scientology of Toronto**, [1995] 2 S.C.R. 1130.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2017.

KORSGAARD, Christine M. **The Sources of Normativity**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

O'NEILL, Onora. **Constructing Authorities: Reason, Politics and Interpretation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RIPSTEIN, Arthur. **Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Ijuí: Editora Unijuí, 2004–2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **Why nudge? The politics of libertarian paternalism**. New Haven: Yale University Press, 2014.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. New York: PublicAffairs, 2019.

Artigo recebido em: 02/12/2025.
Aceito para publicação em: 17/03/2026.